

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de embargos de declaração opostos por Jackeline Silva do Bomfim, em face do Acórdão 1.839/2017-TCU-1ª Câmara, proferido em TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de José Lopes de Almeida e de Jacqueline do Bomfim Farias (nome anterior da recorrente), respectivamente ex-Prefeito e ex-Secretária de Saúde de Riachão do Dantas/SE, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde transferidos fundo a fundo no exercício de 2004.

2. No que importa, o acórdão atacado declara as revelias dos responsáveis, julga irregulares suas contas, condena-os, solidariamente, ao ressarcimento do erário, em diversos valores, e aplica-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443.

3. Preliminarmente, a recorrente defende, além do cabimento do recurso, a nulidade de sua condenação, por vício na citação, que ocorreu por edital, após o retorno ao remetente, por duas vezes, por equívoco dos Correios, sem entrega efetiva em sua residência. O seu endereço, sustenta, há muito é de amplo conhecimento, já que a recorrente sempre foi Secretária Municipal de Saúde e tem endereço profissional conhecido, além de cadastro sempre atualizado no Ministério da Saúde. O TCU não teria realizado o esforço regulamentar para notificá-la da citação.

4. No mérito, sustenta, em apertada síntese, a existência de omissões e contradições no acórdão, quais sejam, falta de critério para fixação da multa, idêntica para prefeito e secretário municipal; não comprovação de que a recorrente praticou atos de gestão; não juntada aos autos de extratos bancários; falta de análise das provas produzidas e do possível aproveitamento pelo município das verbas objeto da TCE. Protesta, ademais, contra o fato de, treze anos após ter deixado o cargo, não ter como acessar a documentação pertinente, para defender-se em apenas 15 dias.

5. No mérito, o pedido é o saneamento das omissões e contradições e, conseqüentemente, da obscuridade, com atribuição de efeitos modificativos, para esclarecimento dos “pontos indicados”.

6. Assiste razão à recorrente em relação à nulidade de sua citação e, portanto, de sua condenação. Observo que, embora o ofício citatório tenha sido adequadamente endereçado, para a residência da responsável, os Correios não lograram êxito em entregar-lhe, efetivamente, a comunicação processual. Numa das vezes, o endereço foi tido como insuficiente, por não existir o número indicado. Na outra ocasião, foi lançada a informação “não procurado” no cartão de aviso de recebimento.

7. Assim, comprovadamente, a citação não foi entregue no endereço da responsável. Observo que o endereço estava completo, tanto que era nele que a responsável recebia outras correspondências. Também é fato que a situação “não procurado” se mostra, a princípio incompatível com a localização do imóvel, que se situa na região central da cidade, e, também, com o fato de não haver anotações no cartão de AR referentes às visitas de carteiro à residência da destinatária.

8. Entendo aplicar-se à espécie os entendimentos externados quando da edição do Acórdão 2999/2016 - TCU - Plenário, no sentido de que a melhor interpretação da Resolução TCU 170/2004, omissão em relação à situação “não procurado”, é a de que essa informação não caracterizada a condição de “inacessível” do responsável, que autorizaria a citação ficta. Como ficou assentado no precedente que menciono, o Tribunal, para assegurar a ampla defesa, “*deve buscar ao máximo outros meios possíveis para comunicar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, como também da impossibilidade em localizá-lo, demonstrando, quando for o caso, que ele está em lugar ignorado, incerto ou inacessível.*”

9. No caso presente, não foi realizada qualquer pesquisa em sites, processos, órgãos parceiros, cadastros públicos e privados, ao contrário do que prescreve o art. 6º da sobredita Resolução 170/2004.

10. Assim, forçoso reconhecer *ex-officio*, como matéria pública que é, a nulidade da citação e, por conseguinte, da condenação que lhe sobreveio, ficando prejudicados os embargos de declaração.

11. Por fim, considerando que a eventual defesa a ser apresentada pela responsável pode impactar no débito apurado nestes autos, entendo que deva também ser anulada a condenação atinente ao Sr. José Lopes de Almeida, devendo ser reanalisada sua responsabilidade quando do novo julgamento de mérito dos autos.

Diante do exposto, manifesto-me por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de junho de 2017.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator